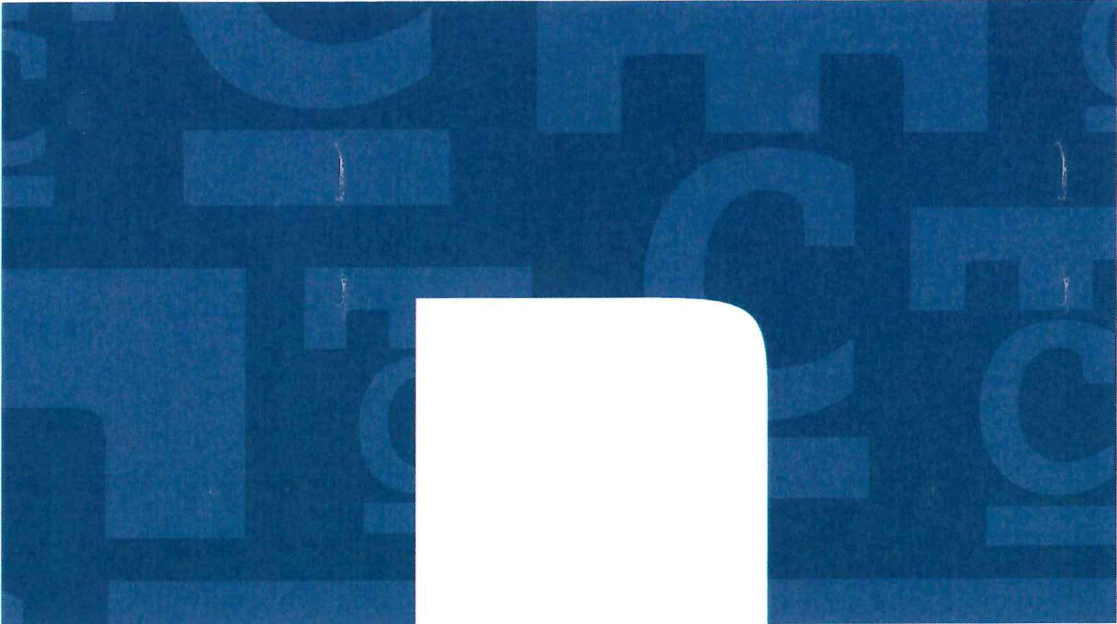


Ação de Apuramento de Responsabilidade Financeira



RELATÓRIO N.º 13/2026 - ARF

2.ª SECÇÃO



TRIBUNAL DE
CONTAS

PROCESSO N.º 3/2025 – ARF 2.ª Secção

**Apuramento de responsabilidade financeira no âmbito de posicionamento
remuneratório ilegal de um docente universitário**

Universidade de Évora

(Processos de Denúncia n.ºs 360/2023 e 221/2024)

LISBOA

2026

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	1
II. OBJETIVOS E METODOLOGIA.....	1
III. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL.....	3
IV. FACTUALIDADE APURADA	4
V. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS	10
VI. JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 13	
A. EM SEDE DE AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	13
B. ALEGAÇÕES REMETIDAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO	14
VII. APRECIAÇÃO.....	18
VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA INDICIADA.....	22
A. ILEGALIDADES/INFRAÇÕES FINANCEIRAS INDICIADAS	22
B. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS	23
C. SANCIONAMENTO DA INFRAÇÃO FINANCEIRA.....	24
IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	25
X. CONCLUSÕES.....	25
XI. DECISÃO.....	27
FICHA TÉCNICA.....	29
ANEXO I – CONTRATOS/ADENDA CELEBRADOS COM A... ..	30
ANEXO II –	31

I. INTRODUÇÃO

1. Em 27.10.2023¹, foi recebida no Tribunal de Contas (TdC) uma denúncia anónima sobre eventuais irregularidades praticadas na Universidade de Évora (UÉvora) e relativas ao posicionamento remuneratório ilegal do docente universitário, Professor Doutor A...
2. Esta participação deu origem ao Processo de Denúncia (PD) n.º 360/2023² analisado pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR), e por despachos da Juíza Conselheira da Área de Responsabilidade VI, de 15.12.2023 e 05.02.2024, a UÉvora foi notificada³ para se pronunciar sobre a factualidade denunciada e remeter esclarecimentos e documentos relativos à mesma, ao que a entidade respondeu em 04.01.2024 e 05.03.2024⁴, respetivamente.
3. Por despacho de 05.04.2024, foi determinado o envio do PD n.º 360/2023⁵ ao Departamento de Fiscalização Concomitante e de Apoio ao Apuramento de Responsabilidades Financeiras (DFCARF), para apuramento de eventuais responsabilidades financeiras, atentos os indícios de desrespeito do disposto na alínea b) do artigo 3.º do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário⁶ (ERPDU) e suscetíveis “(...) de constituir infração financeira de natureza reintegratória e sancionatória nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º e das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º (...)” da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas⁷ (LOPTC). Por despacho, de 07.02.2025, foi determinada a abertura da auditoria de apuramento de responsabilidade financeira (ARF) e aprovados os seus elementos essenciais⁸.

II. OBJETIVOS E METODOLOGIA

4. O objetivo da auditoria consistiu no apuramento de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória relativa ao posicionamento remuneratório ilegal e respetivos

¹ Registada na Direção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) com o n.º 9617/2023.

² Posteriormente, foi recebido no TdC, um despacho da Procuradora da República junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, de 27.06.2024, sobre a mesma matéria, que deu origem ao PD n.º 221/2024, o qual foi apenso ao PD n.º 360/2023, por despacho judicial, de 16.09.2024.

³ Ofícios ref.ªs 55809 /2023 e 6002/2024, de 22.12 e 14.02, respetivamente.

⁴ Ofícios ref.ªs 001/GabReit/2023 GESDOC: 54034/2023 e 056/GabReit/2024 GESDOC: 6311/2024, respetivamente.

⁵ Comunicação Interna n.º 171/2024, de 12.04.

⁶ Decreto-Lei n.º 408/89, de 18.11, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 76/96, de 18.06, 212/97, de 16.08, e 277/98, de 11.09.

⁷ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26.08, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 09.03, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 42/2016, de 28.12, 2/2020, de 31.03, 27-A/2020, de 24.07, 12/2022, de 27.06, e 56/2023, de 06.10.

⁸ Comunicada à entidade através do ofício n.º 5574/2025-DFCARF, de 10.02.

pagamentos ilegais das remunerações a um docente universitário, entre 24.10.2019 e outubro de 2023, por valores superiores aos permitidos legalmente, com desrespeito, assim, pelo disposto na alínea b) do artigo 3.º e Anexo I ao n.º 1 do artigo 1.º do ERPDU, suscetível de constituir infração financeira de natureza reintegratória e sancionatória, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º e das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º, todos da LOPTC.

5. Por se ter considerado necessário, foram solicitadas informações complementares e documentos diversos à UÉvora, através dos ofícios ref.ªs 5574/2025, de 10.02, 40903/2025-DFCARF, de 02.09, e 9081/2026-DFCARF, de 11.03, aos quais a entidade respondeu, em 10.03.2025, 29.09.2025, 18.02.2026 e 11.03.2026⁹.

O trabalho de auditoria consubstanciou-se, assim, em toda a documentação e esclarecimentos remetidos em sede de processo de denúncia e de apuramento de responsabilidade financeira por este Tribunal.

6. Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial, de 20.05.2026, e em observância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da LOPTC, notificado à entidade auditada e às indiciadas responsáveis, Ex-Reitoras e Ex-Administradora da UÉvora, B..., C... e D...¹⁰.

Em 15.06.2026, as indiciadas responsáveis apresentaram as suas alegações¹¹, em documento conjunto, subscrito por mandatário regularmente constituído, quais foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas¹², sempre que tal se haja revelado pertinente.

A UÉvora não remeteu pronúncia, apesar de notificada para o efeito¹³.

⁹ Ofícios ref.ªs 82 e 209/GabReit/2025, 49 e 69/GabReit/2026, remetidos em anexo aos e-mails registados na DGTC com os n.ºs 2206 e 8117/2025, de 10.03.2025 e 29.09.2025, e 1156 e 2445/2026, de 19.02.2026 e 25.03.2026, respetivamente (fls. 81, 196, 251 e 262).

¹⁰ Ofícios n.ºs 23635, 23636, 23638 e 23637/2026-DFCARF, de 21.05.2026, respetivamente. O ofício remetido a D... foi devolvido, por não ter sido reclamado. No entanto, a indiciada responsável apresentou pronúncia, motivo pelo qual a notificação não foi repetida.

¹¹ Remetidas em anexo ao e-mail registado na DGTC com o n.º 4903/2026.

¹² As referidas alegações encontram-se digitalizadas em anexo II ao relatório.

¹³ Ofício n.º 23635/2026-DFCARF, de 21.05, cujo aviso de receção foi assinado (em 22.05.2026).

III. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

7. A UÉvora foi criada pelo Decreto-Lei n.º 482/79, de 14.12¹⁴, é uma pessoa coletiva de direito público e goza de autonomia estatutária, pedagógica, científica, administrativa, financeira, disciplinar, cultural e patrimonial (artigo 1.º dos Estatutos) e está sujeita ao regime aplicável às demais pessoas coletivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à Lei-Quadro dos Institutos Públicos¹⁵ (LQIP), que constitui direito subsidiário [n.º 2 do artigo 9.º e artigo 11.º da Lei n.º 62/2007¹⁶, de 10.09 - Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES)].
8. Os Estatutos da UÉvora foram homologados pelo Ministro da Ciência Tecnologia e Ensino Superior através do Despacho Normativo n.º 54/2008¹⁷, de 09.10, e alterados pelos Despachos Normativos n.ºs 10/2014¹⁸, de 29.07, e 7/2021¹⁹, de 14.01.
9. Nos termos do artigo 11.º dos Estatutos, os órgãos de governo da UÉvora são o Conselho Geral²⁰, o Reitor²¹ e o Conselho de Gestão²².
10. O Reitor é o órgão superior de governo e de representação externa da UÉvora, competindo-lhe dirigir e representar a Universidade, tendo competência própria (artigo 23.º) para:
“(…) d) Superintender na gestão académica, decidindo, designadamente, quanto à abertura de concursos, à nomeação e contratação de pessoal, a qualquer título (...);
f) Orientar e superintender na gestão administrativa e financeira da Instituição (...);

¹⁴ Sucedendo ao Instituto Universitário daquela cidade, criado pelo Decreto-Lei 402/73, de 11.08, que foi extinto, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 482/79.

¹⁵ Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08, pelos Decretos-Lei n.º 200/2006, de 25/10 e n.º 105/2007, de 03.04, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22/03, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11/04, pela Lei n.º 57/2011, de 28/11, pelos Decretos-Lei n.º 5/2012, de 17/01 e n.º 123/2012, de 20/06, pelas Leis n.º 24/2012, de 09/07 e n.º 66-B/2012, de 31/12, e pelos Decretos-Lei n.º 102/2013, de 25/07, n.º 40/2015, de 16/03, n.º 96/2015, de 29.05 e n.º 61/2022, de 23.09.

¹⁶ Alterada pela Lei n.º 36/2021, de 14.06, Decreto-Lei n.º 10/2023, de 08.02, e Lei n.º 16/2023, de 10.04. Em 08.05.2026, a Assembleia da República aprovou o novo RJIES, ainda não homologado nem publicado em Diário da República.

¹⁷ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 203, de 20.10.

¹⁸ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 149 de 05.08.

¹⁹ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 30, de 12.02.

²⁰ Ao qual compete, entre outros, eleger o Reitor, apreciar os atos do Reitor e do Conselho de Gestão, substituir, suspender ou destituir o Reitor, propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da UÉvora, aprovar o plano e o relatório anual de atividades e o orçamento da UC (artigos 14.º e 20.º dos Estatutos).

²¹ Órgão superior de governo e de representação externa da UÉvora (artigo 17.º dos Estatutos).

²² Órgão ao qual compete conduzir a gestão administrativa, patrimonial, financeira e dos recursos humanos da UÉvora (artigo 29.º dos Estatutos).

o) Velar pela observância das leis, dos Estatutos e dos regulamentos (...)”.

11. Nos termos, ainda, da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 09.10 (define as competências dos reitores das universidades e dos institutos universitários), compete ao Reitor autorizar, “(...) *nos termos legais, o recrutamento (...) e o provimento do pessoal docente, de investigação, dirigente e outro, de qualquer categoria e carreira (...)*”.
12. A UÉvora e os seus dirigentes devem observar o princípio da legalidade, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES, artigos 5.º e 14.º da LQIP e n.º 1 do artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo²³ (CPA).

IV. FACTUALIDADE APURADA

Atentos os documentos e esclarecimentos recolhidos, identificam-se os seguintes factos relevantes:

13. Em 21.12.2018 (com efeitos a 01.01.2018), 23.03.2020 (com efeitos a 21.03.2020), e 03.11.2022 (com efeitos a 01.11.2022)²⁴, a UÉvora celebrou, com o docente A..., três contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU)²⁵ e uma adenda ao primeiro contrato (08.11.2019)²⁶, conforme detalhe em quadro em anexo I ao relatório e que se sintetiza:
 - a) Em 21.12.2018 (com efeitos a 01.01.2018), na categoria de Professor Auxiliar, posicionado no escalão n.º 4, índice 245, a que correspondia a remuneração mensal de 4.010,23 €;
 - b) Por adenda de 08.11.2019 (com efeitos a 24.10.2019), passou para a categoria de Professor Auxiliar com Agregação, posicionado no escalão n.º 4, índice 260, a que correspondia a remuneração mensal de 4.255,76 €.

²³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07.01, e alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16.11, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10.02.

²⁴ Em anexo ao ofício ref.ª 056/GabReit/2024 GESDOC: GD/6311/2024 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 13, de 18.01 e alínea j) do ofício ref.ª 82/GabReit/2025, de 10.03 (fls. 38 v.º, 36 v.º, 35 v.º e 81, respetivamente).

²⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13.11, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16.07, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/83, de 02.07, 35/85, de 01.02, 48/85, de 27.02, 243 e 244/85, de 11.07, 381/85, de 27.09, 245/86, de 21.08, 370/86, de 04.11, 392/86, de 22.11, pela Lei n.º 6/87, de 27.01, pelos Decretos-Leis n.ºs 145/87, de 24.03, 147/88, de 27.04, 359/88, de 13.10, 412/88, de 09.11, 456/88, de 13.12, 393/89, de 09.11, 408/89, de 18.11, 388/90, de 10.12, 76/96, de 18.06, 13/97, de 17.01, 212/97, de 16.08, 252/97, de 26.09, 277/98, de 11.09, 373/99, de 18.09 e 205/2009, de 31.08 e pela Lei n.º 8/2010, de 13.05.

²⁶ Em anexo ao ofício ref.ª 056/GabReit/2024 GESDOC: GD/6311/2024 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 13, de 18.01 e alínea j) do ofício ref.ª 82/GabReit/2025, de 10.03.2025 (fls. 38 v.º, 36 v.º, 35 v.º e 81, respetivamente).

- c) Em 23.03.2020 (com efeitos a 21.03.2020), na categoria de Professor Associado com Agregação, posicionado no escalão 4, índice 285, a que correspondia a remuneração mensal de 4.664,97 €;
- d) Em 03.11.2022 (com efeitos a 01.11.2022), na categoria de Professor Catedrático, posicionado no escalão 2, índice 300, a que correspondia a remuneração mensal de 4.969,55 €.

Em 19.10.2023²⁷, a UÉvora pagou a este docente a remuneração mensal no valor ilíquido de 5.119,63 €, que correspondia ao escalão 2, índice 300, da escala salarial do pessoal docente universitário²⁸ (a qual já vinha sendo paga desde janeiro de 2023, conforme se apurou do ficheiro remetido²⁹ com os cálculos efetuados para a reposição de remuneração pelo docente bem como dos recibos de vencimentos remetidos pela UÉvora).

- 14. Em 12.10.2023, através do Despacho n.º 549/2024³⁰ da então Reitora, C..., o posicionamento remuneratório deste docente foi retificado³¹, conforme detalhe no quadro em anexo I ao relatório (pontos 2 e 3). Assim, o docente que:

- a) Em 23.03.2020, na categoria de Professor Associado com Agregação, estava posicionado no escalão 4, índice 285, e auferia a remuneração mensal de 4.664,97 €, passou, com efeitos a 21.03.2020, para o escalão 3, índice 265, e a remuneração mensal de 4.350,61 €.

Conforme transmitido pela UÉvora³² esta retificação para o escalão 3, índice 265³³ deveu-se à *“(...) escala indiciária constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de novembro e de acordo com o disposto no artigo 3.º [do mesmo diploma legal, uma vez que] o docente teve sempre a menção máxima na sua avaliação – Excelente. A expectativa do reposicionamento na categoria superior era alicerçada na obtenção de dois ciclos com avaliação de “Excelente” nos períodos imediatamente antecedentes ao reposicionamento, em categoria superior, por promoção por via de concurso (...)”*.

²⁷ Talão de vencimentos anexo ao ofício ref.ª 001/GabReit/2024 GESDOC: GD/54034/2023 (fls. 26).

²⁸ Conforme Sistema Remuneratório da Administração Pública (SRAP) 2023 divulgado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) e consultável em https://www.dgaep.gov.pt//upload/catalogo/SRAP_2023_V1_nov.pdf.

²⁹ Alínea e) do ofício ref.ª 82/GabReit/2025, de 10.03 e seus anexos (fls. 81 e 91 a 95) e confirmado nos recibos de vencimento remetidos em anexo [alínea f)] ao ofício ref.ª 209/GabReit/2025, de 29.09 (fls. 196 e 201 e seguintes).

³⁰ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 13, de 18.01.2024, e enviado em anexo ao ofício ref.ª 056/GabReit/2024 GESDOC: GD/6311/2024 (fls. 35 e 42).

³¹ Alegadamente após audiência de interessados ao docente, conforme alínea d) do ofício ref.ª 82/GabReit/2025, de 10.03 (fls. 81).

³² Subalínea ii) da alínea f) do ofício ref.ª 69/GabReit/2026, de 25.03 (fls. 262).

³³ E não para o escalão 2, índice 255, que determinava a remuneração mensal de 4.186,44 €, e que correspondia ao valor mais próximo da remuneração anteriormente auferida.

Não foram remetidos pela UÉvora os comprovativos dessa menção máxima nos dois anos imediatamente antecedentes a este reposicionamento de acordo com o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos respetivos docentes em vigor, à data, e aprovado pelo Despacho n.º 6052/2017³⁴ e pelo artigo 74.º-C do ECDU.

- b) Em 03.11.2022, na categoria de Professor Catedrático, estava posicionado no escalão 2, índice 300, a que correspondia a remuneração mensal de 4.969,55 €, passou, com efeitos a 01.11.2022, para o escalão 1, índice 285, e a remuneração mensal de 4.721,07 €.

Conforme transmitido³⁵ pela UÉvora não foram celebradas adendas aos respetivos contratos em cumprimento deste despacho e o mesmo não abrangeu³⁶ a adenda celebrada em 08.11.2019 devido ao facto de, à data da sua publicação em Diário da República (18.01.2024) não ter “(...) sido detetada a incorreção relativa à agregação celebrada em 2019 (...)”.

15. Em 07.11.2023, na sequência da retificação de posicionamento remuneratório decorrente do Despacho n.º 549/2024 e com base num parecer do Coordenador do Gabinete Jurídico, a UÉvora notificou este docente (ofício Ref.ª 166/DRH) solicitando a reposição dos valores ilegalmente pagos, conforme documento anexo a este ofício denominado “*Guia de Reposição de valores indevidamente processados (...) nos anos de 2020 a outubro de 2023*”³⁷, no valor total de 6.752,05 €.
16. A partir de 21.11.2023³⁸, a UÉvora pagou a este docente a remuneração mensal no valor ilíquido de 4.863,64 €, correspondente ao escalão 1, índice 285, sendo que o docente em apreço ficou reposicionado neste escalão a partir de 01.11.2022, conforme despacho supramencionado.
17. Em 22.11.2023, este docente respondeu³⁹ à notificação da UÉvora, anexando um parecer jurídico subscrito por um advogado, não concordando com a reposição de verbas e sugerindo que “*caso a discordância se mantenha entre as duas partes, o assunto seja decidido nas instâncias próprias de uma instituição independente, nomeadamente no Tribunal de Trabalho*”.

³⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 130, de 07.07. A partir de 2023, é aplicado o Regulamento aprovado pelo Despacho n.º 6049/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16.05.2022.

³⁵ Alínea c) do ofício ref.ª 82/GabReit/2025, de 10.03 (fls. 81).

³⁶ Subalínea i) da alínea f) do ofício ref.ª 69/GabReit/2026, de 25.03 (fls. 262).

³⁷ Em anexo ao ofício ref.ª 056/GabReit/2024 GESDOC: GD/6311/2024 (fls. 47 a 49 v.º).

³⁸ Talão de vencimentos anexo ao ofício ref.ª 001/GabReit/2024 GESDOC: GD/54034/2023 (fls. 26 v.º) e Recibos de vencimento n.ºs 58171, 58502 e 59971 anexos ao ofício ref.ª 209/GabReit/2025 (fls. 237, 237 vº e 238).

³⁹ Em anexo ao ofício ref.ª 056/GabReit/2024 GESDOC: GD/6311/2024 (fls. 52, quanto à resposta e 50 a 51, quanto ao parecer jurídico).

18. Em 05.03.2024, através do ofício ref.^a 26/DRH⁴⁰, com base no despacho da Reitora, de 29.02.2024, e num parecer do Coordenador do Gabinete Jurídico (26.02.2024), a UÉvora enviou nova *“Guia de Reposição”* ao docente em apreço, reiterando o pedido de reposição de verbas indevidamente recebidas, no valor total de 6.931,37 € (líquido de taxas e impostos), por se ter detetado *“outra incorreção no processamento de vencimentos aquando da passagem de prof. auxiliar para prof. auxiliar com agregação (ao invés de ter sido posicionado no 3.º escalão, índice 250, foi posicionado no escalão 4, índice 260)”*.

Esta retificação abrangeu o período de 24.10.2019 a 31.12.2019 e que não constava na notificação anterior da UÉvora (ofício Ref.^a 166/DRH, de 07.11.2023, mencionado no ponto 17 do relatório).

19. Em 19.03.2024⁴¹, o docente em causa reiterou a discordância quanto à reposição daqueles valores pagos, com fundamento em parecer jurídico, que anexou.
20. Em 24.01.2025⁴², a UÉvora (ofício ref.^a 41/GabReit/2025) remeteu-lhe decisão determinando a obrigatoriedade de reposição daquele montante apurado como indevidamente recebido, concedendo um prazo de quinze dias para pagamento voluntário ou requerer a adesão a um plano de pagamento faseado, no máximo de dez prestações.
21. Em 06.02.2025 (ofício sem ref.^a do docente), 18.02.2025 (ofício ref.^a 68|GabReit|2025, da UÉvora) e 03.03.2025 (ofício sem ref.^a do docente)⁴³, ocorreu nova troca de correspondência/notificações entre o docente e a UÉvora no mesmo sentido das anteriores comunicações, mantendo o docente a recusa em repor o valor em causa.
22. Em 16.05.2025⁴⁴, foi submetida no portal da Autoridade Tributária (Processo de execução fiscal n.º 0922202501014668) a certidão de dívida n.º 1/SADM/2025 emitida 10.03.2025⁴⁵, para cobrança coerciva do valor de 6.931.37 € (líquido de taxas e impostos) e respetivos juros de mora, desde 05.03.2025 *“(...) data em que, por despacho reitoral, foi determinada a cobrança coerciva, até pagamento/reposição integral dos valores em dívida (...)”*.
23. De acordo com os documentos e esclarecimentos remetidos pela UÉvora estavam em causa as seguintes importâncias pagas em excesso:

⁴⁰ Em anexo ao ofício ref.^a 056/GabReit/2024 GESDOC: GD/6311/2024 (fls.44 a 46 v.º).

⁴¹ Alínea f) e anexos do ofício ref.^a 82/GabReit/2025, de 10.03 (fls. 81 e 96).

⁴² Alínea f) e anexos do ofício ref.^a 82/GabReit/2025, de 10.03 (fls. 81 e 98).

⁴³ Alínea f) e anexos do ofício ref.^a 82/GabReit/2025, de 10.03 (fls. 81 e 99 a 102).

⁴⁴ Alínea g) do ofício ref.^a 209/GabReit/2025, de 29.09 (fls. 196).

⁴⁵ Alíneas f) e h) e anexos do ofício ref.^a 82/GabReit/2025, de 10.03 (fls. 81, 103 e 109 v.º). Esta certidão foi emitida após a notificação à entidade da abertura da auditoria de ARF (ofício n.º 5574/2025-DFCARF, de 10.02).

Tipo produto	Ano 2019	Ano 2020	Ano 2021	Ano 2022	Ano 2023	Subtotal
Venc./Sub. Férias/Sub. Natal	138,16	1 524,05	1 886,35	1 904,23	1 478,58	6 931,37
ADSE	18,72	148,31	160,89	153,65	98,56	580,13
CGA	58,81	466,13	505,66	482,87	309,75	1 823,22
IRS	319,00	2 099,00	2 044,00	1 849,00	929,00	7 240,00
SubTotal	534,69	4 237,49	4 596,90	4 389,75	2 815,89	16 574,72

24. Em 05.06.2025⁴⁶, este docente foi notificado pela AT da constituição de penhor, no valor de 1.205,68 €, sobre o seu crédito de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para garantia da dívida exequenda no processo de execução fiscal mencionado no ponto anterior.
25. Em 17.06.2025⁴⁷, a UÉvora recebeu um pedido de esclarecimentos da AT (na sequência de apresentação de oposição do docente executado) e que respondeu, em 18.06.2025.
26. Em 19.09.2025⁴⁸, a UÉvora foi notificada pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja para, querendo, responder à oposição à execução fiscal apresentada pelo docente (e que tinha determinado a abertura do Processo n.º 255/25.8BEJS).
27. Em 20.01.2026⁴⁹, na sequência da execução fiscal instaurada, a AT creditou na conta bancária da UÉvora o valor de 6.931,37 €, acrescido de 359,20 € de juros de mora, por cobrança ao docente em causa, registados em contabilidade pública pela UÉvora pelos documentos ref.ªs RNAP_GD/40875/2 e FT/0009670/S1/26, de 06.02.2026, respetivamente.
28. Quanto à reposição/regularização dos descontos e contribuições sobre as quantias pagas a mais, a UÉvora esclareceu⁵⁰ que estas *“regularizações aconteceram em março de 2026. Aguarda-se ainda informação pela Autoridade Tributária sob a forma de regularização dos descontos referentes ao IRS”*. Para comprovar as regularizações junto da ADSE e da CGA anexou os documentos *“RCI_UE_202603_Regularização CGA (...)”* e *“Regularização ADSE (...)_FD_202603_001398_03”*.
29. Em 23.03.2026, na sequência do despacho da Reitora da UÉvora de 29.02.2024, a Administradora da UÉvora subscreveu ⁵¹ um despacho mencionando a retificação do posicionamento

⁴⁶ Documentos remetidos em anexo ao ofício ref.ª 209/GabReit/2025 (fls. 196).

⁴⁷ Documentos remetidos em anexo ao ofício ref.ª 209/GabReit/2025 (fls. 196).

⁴⁸ Documentos remetidos em anexo ao ofício mencionado na nota de rodapé anterior.

⁴⁹ Todos os documentos remetidos em anexo aos ofícios ref.ªs 49 e 69/GabReit/2026, de 18.02 e 25.03.2026, respetivamente (251 e 262).

⁵⁰ Conforme alínea d) do ofício ref.ª 49 e 69/GabReit/2026 (fls. 263).

⁵¹ Conforme alínea f) e anexo 9 do ofício ref.ª 69/GabReit/2026, de 25.03 (fls. 262). Este despacho, com o n.º 4465/2026, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 06.04.2026.

remuneratório deste docente, para o escalão 3, índice 250, da categoria de professor auxiliar com agregação, com efeitos a 24.10.2019 (que tinha ficado omissa naquele despacho reitoral, embora tivesse sido considerado nos cálculos efetuados para efeitos de reposição) e reiterou os dois reposicionamentos já efetuados e com efeitos a 21.03.2020 e 01.11.2022.

30. Até 25.03.2026, e conforme transmitido pela UÉvora⁵², mantinha-se pendente no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja o processo de execução fiscal (ponto 25 do relatório) “(...) não tendo, ainda, sido proferida sentença, sendo que, consultado via citius, apurou-se que o processo se encontra, a esta data, com o juiz, para análise e decisão final.”
31. Desde outubro de 2019, autorizaram a contratação, o posicionamento remuneratório e o pagamento⁵³ das remunerações mensais deste docente universitário (cujo detalhe se encontra em quadro em anexo I ao relatório):

Cargo	Nome	Despacho de Designação	Início de funções	Cessação de funções
Reitora	B...	Homologada a reeleição através do Despacho n.º 3995/2018, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 77, de 19.04	10.04.2018 (a)	09.05.2022
	C...	Despacho n.º 5651-A/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 90, de 10.05	10.05.2022	10.05.2026
Administradora	D...	Despacho n.º 11469/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 200, de 13.10	05.10.2015	04.05.2022 Despacho n.º 6047/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 94, de 16.05

a) Desempenhava funções como Reitora, desde 09.05.2014, na sequência de eleição e homologação do Secretário de Estado do Ensino Superior através do Despacho n.º 6080-A/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 89, de 09.05

32. A Administradora da UÉvora, D..., detinha competências delegadas para autorizar a atribuição dos abonos e regalias aos trabalhadores, designadamente os relativos ao sistema retributivo e praticar todos os atos em matéria de gestão orçamental e de realização de despesas, verificados os pressupostos de facto e de direito exigíveis (pontos 1.2.4. e 1.3.12 do Despacho n.º 5455/2018, de 18.05⁵⁴).

⁵² Conforme alínea e) do ofício ref.ª 69/GabReit/2026, de 25.03 (fls. 262).

⁵³ Alínea l) do ofício ref.ª 82/GabReit/2025, de 10.03 e autorizações de pagamento remetidas em anexo ao mesmo (fls. 81 e 119 e seguintes).

⁵⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 105, de 01.06.2018, e remetido em anexo ao ofício ref.ª 82/GabReit/2025, de 10.03, relativo à alínea i) deste ofício (fls. 81 e 111 vº).

33. De acordo com a informação transmitida pela UÉvora⁵⁵, na sequência das ilegalidades detetadas no posicionamento remuneratório deste docente foram verificadas as alterações remuneratórias dos restantes docentes, tendo sido detetada mais uma situação irregular aquando da alteração por obtenção da agregação (quanto à Professora E...) a qual foi, entretanto, regularizada.

V. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

A. DO ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO PESSOAL DOCENTE UNIVERSITÁRIO/INFRAÇÕES FINANCEIRAS

34. Nos termos da alínea b) do artigo 3.º do ERPDU, a promoção a categoria superior da carreira do pessoal docente universitário faz-se para *“(...) o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o interessado vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior”*, constando no Anexo I ao n.º 1 do artigo 1.º deste diploma a escala salarial da carreira do pessoal docente universitário⁵⁶.
35. A autorização para posicionamento remuneratório superior ao permitido pela lei, em desrespeito, assim, da norma supramencionada, é suscetível de configurar a prática da infração financeira sancionatória, prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“violação de normas legais ou regulamentares relativas à (...) admissão de pessoal”*.
36. Essa mesma autorização e consequente pagamento da remuneração no montante que exceda o legalmente devido pela prestação do serviço docente, de acordo com a estrutura remuneratória da carreira, é suscetível de integrar a infração financeira reintegratória, prevista nos n.ºs 1 e 4.º do artigo 59.º da LOPTC *“(...) Nos casos (...) de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer. (...) Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade”*.

⁵⁵ Documentos ref.ªs GD/9387/2024 e Mapa de vencimento anual de 2024 e 2025 remetidos em anexo ao ofício ref.ª 209|GabReit|2025 (fls. 196, 247 a 250 vº). Esta situação foi detetada, em 05.03.2024, e entre 17.06.2024 e 31.05.2025, esta docente repôs o valor de 737,34 €.

⁵⁶ Densificada anualmente como consta Sistema Remuneratório da Administração Pública (SRAP) 2023 divulgado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) e consultável em https://www.dgaep.gov.pt//upload/catalogo/SRAP_2023_V1_nov.pdf.

37. O valor a repor é o valor ilíquido indevidamente pago [no caso, ao docente, ao Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I.P. (ADSE), à Caixa Geral de Aposentações (CGA) e pelo Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS)], descontos estes que recaem sobre a parcela ilegal da remuneração mensal), conforme Acórdão n.º 10/2018, 3.ª S/PL, de 08.06:

“(...) Também não tem fundamento a pretensão dos recorrentes de que “o Tribunal proceda ao cálculo do valor líquido” a repor.

Na verdade, o valor global pago de €44.979,91 foi precisamente o valor em que o IPS ficou afetado, em termos patrimoniais. O seu ressarcimento implica a restituição daquele valor indevidamente pago (...).”

38. Acresce que a Lei de Enquadramento Orçamental⁵⁷ (LEO) estabelece os princípios e as regras orçamentais aplicáveis ao setor das administrações públicas, o regime do processo orçamental, as regras de execução, de contabilidade e reporte orçamental e financeiro, bem como as regras de fiscalização, de controlo e auditoria orçamental e financeira, respeitantes ao perímetro do subsector da administração central e do subsector da segurança social [alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º]. O âmbito subjetivo está estabelecido nos seus artigos 2.º e 5.º, onde se inclui a UÉvora. Ora, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da LEO, nenhuma despesa pode ser autorizada sem que o facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis.
39. Ora, tendo a autorização do posicionamento/da despesa sido ilegal, os pagamentos daí decorrentes também o foram [n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28.07, e sucessivas alterações, e que estabelece o Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE)].
40. A preterição destas normas legais é suscetível de configurar o ilícito tipificado na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC *“(...) violação das normas sobre a (...) assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos”*.

B. DA INFRAÇÃO CONTINUADA

41. Tendo em conta que a parcela da remuneração ilegal foi paga de forma contínua e ininterrupta de 24.10.2019 a 20.03.2020 (adenda ao 1.º contrato), de 21.03.2020 a 31.10.2022 (2.º contrato) e 01.11.2022 a 12.10.2023 (3.º contrato) e que ocorreu por força da adenda outorgada em 08.11.2019, considera-se que se poderá estar perante uma infração continuada⁵⁸ - nos termos do artigo 30.º do Código Penal, aplicável *ex vi* n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC – dado que se verifica a realização

⁵⁷ Lei n.º 151/2015, de 11.09, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2 e 37/2018, de 29.01, e 07.08, 41/2020, de 18.08, e 10-B/2022, de 28.04.

⁵⁸ A este propósito *vide* a Sentença n.º 1/2020, da 3.ª Secção, de 17.01.

plúrima do mesmo tipo de infração, praticada de forma essencialmente homogénea, e estando em causa o mesmo bem jurídico, conforme Sentença n.º 6/2021 – 3.ª Secção⁵⁹:

*“(…) 4. A realização de procedimento similar a um outro anterior, **com o mesmo objeto e com o mesmo cocontratante, em que foi cometida, no essencial, a mesma omissão e inerente violação das regras da contratação pública e/ou violação do regime financeiro de autorização de despesas e assunção de compromissos, permite concluir que estamos no quadro da mesma situação exterior em que a culpa do agente pode considerar-se diminuída e, nessa medida, verificados os pressupostos do instituto da continuação delituosa**” (negrito nosso).*

C. DA EVENTUAL PRESCRIÇÃO

42. Na apreciação da matéria em causa importa também atender à extinção da responsabilidade financeira por prescrição (artigo 69.º da LOPTC) sendo que, tratando-se de responsabilidade sancionatória, esse prazo é de 5 anos (n.º 1 do artigo 70.º da LOPTC).
43. Importa também atender que este prazo se conta da data da infração e se suspende com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder exceder dois anos (n.ºs 2 e 3 do já citado artigo 70.º da LOPTC).
44. Também é relevante ter em consideração a suspensão do prazo de prescrição estabelecida na denominada legislação COVID-19⁶⁰:
 - Para um primeiro período, vigorando entre 09.03.2020 e até ao dia 02.06.2020, num total de 87 dias, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, do artigo 5.º e n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 06.04, e dos artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29.05;
 - Para um segundo período temporal, vigorando entre 22.01.2021 e até ao dia 05.04.2021, num total de 74 dias, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, conjugado com os artigos 2.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2021, de 01.02, e dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 13-B/2021, de 05.04.

Os prazos supra são alargados por um período temporal idêntico àquele em que esteve suspenso, isto é, além dos 5 meses e 10 dias da suspensão, é aumentado em mais 5 meses e 10 dias por força do estatuído no artigo 5.º da Lei n.º 13-B/2021⁶¹.

⁵⁹ Processo n.º 5/2020-JRF da 3.ª Secção.

⁶⁰ Como também mencionado na Sentença n.º 26/2022 – 3.ª Secção, de 17.11.2022, proferida no Processo n.º 2/2022-JRF/3.ª Secção, deste Tribunal. Esta sentença foi confirmada pelo Acórdão n.º 8/2023 – 3.ª Secção.

⁶¹ Sobre a matéria, veja-se o Acórdão n.º 41/2024 - 3.ª Secção, de 06.11.2024.

45. Importa igualmente considerar que se se está perante uma infração financeira sancionatória na forma continuada o prazo de prescrição conta-se apenas a partir do último ato que deu origem à infração (n.º 2 do artigo 30.º conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 119.º do Código Penal, aplicável *ex vi* n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC), não obstante se ter de atender à responsabilidade financeira de cada indiciado responsável⁶².

VI. JUSTIFICAÇÕES APRESENTADAS/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Conforme referido no ponto 13 e seguintes deste relatório a UÉvora celebrou com um docente três contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e uma adenda ao primeiro contrato (08.11.2019), com posicionamento em escalão e índice remuneratórios superiores aos previstos no ERPDU.

Assim:

A. EM SEDE DE AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Para justificar este comportamento, em sede de pedido de esclarecimentos na auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras, a UÉvora transmitiu (ofício ref.^a 82/GabReit/2025, de 10.03.2025) que:

“(...) A Universidade de Évora não considera correto, o posicionamento remuneratório efetuado ao professor (...), aquando da obtenção da agregação. Assim que foi detetada esta incorreção no posicionamento (março de 2024), a mesma foi objeto de audiência dos interessados ao docente, tendo sido efetuada guia de reposição abatida aos pagamentos relativamente aos valores indevidamente auferidos entre 24 de outubro e 31 de dezembro de 2019 (ofício 26/DRH/2024). (...)”

De realçar que o docente concordou com a correção do seu posicionamento remuneratório. Onde existe desacordo entre as partes é no facto de a UÉ exigir a reposição dos valores indevidamente auferidos de outubro de 2019 até outubro de 2023. (...)”

A partir de 01/11/2022 o docente ficou reposicionado no escalão 1, índice 285 da categoria de professor catedrático conforme Despacho n.º 549/2024 (2.ª série), de 18 de janeiro (...).

Conforme se explicou (...) com o preenchimento do quadro do TC com os valores referentes à passagem de prof. auxiliar para prof. auxiliar com agregação, detetou-se outra incorreção: ao invés de ter sido posicionado no 3º escalão, índice 250, foi posicionado no escalão 4, índice 260. Esta nova incorreção detetada aumentou o valor da guia de reposição anteriormente enviada ao docente em mais 179,32€ pelo que se efetuou nova guia de reposição, tendo sido enviada nova notificação com a guia de reposição corrigida, para efeitos de audiência prévia, assim como o parecer jurídico que reitera a necessidade de repor os valores indevidamente auferidos até à data oficial da notificação.”

Ao abrigo do ofício ref.^a 209/GabReit/2025, de 29.05, esclareceu que:

⁶² Vide, entre outros, o Acórdão n.º 22/2021, 3.ª S/PL, de 06.09.

“A incorreção no posicionamento remuneratório do docente (...) foi detetada em abril de 2023 pela Divisão de Recursos Humanos. Num ano em que houve alteração de posicionamento remuneratórios dos docentes por força da aplicação do Regulamento da Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade de Évora, houve necessidade de efetuar várias verificações para os cálculos financeiros a afetar às alterações de posicionamento remuneratório dos docentes, nomeadamente verificar qual o escalão e índice atual dos docentes para poder atribuir as novas posições remuneratórias”.

B. ALEGAÇÕES REMETIDAS NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

No exercício do contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, as indiciadas responsáveis apresentaram alegações, em documento conjunto, subscrito por mandatário regularmente constituído, não tendo a UÉvora remetido pronúncia.

Saliente-se, desde logo, que não contestaram a factualidade apurada, reiteraram os argumentos anteriormente apresentados ao TdC e tentaram justificar a licitude do seu comportamento.

As alegações apresentadas são as que se transcrevem parcialmente ou se sintetizam:

“2. Como ponto prévio, importa sublinhar que o próprio relato reconhece, de forma expressa, dois factos estruturantes que esvaziam a censura financeira em causa: (i) a Universidade de Évora detetou autonomamente a incorreção do posicionamento remuneratório (em abril de 2023, antes de qualquer intervenção do Tribunal de Contas) e desencadeou todas as diligências de correção; e (ii) o montante pago em excesso ao docente foi integralmente reposto, em sede de execução fiscal, em 20.01.2026, encontrando-se igualmente regularizados os descontos perante a CGA e a ADSE.

3. É à luz destes factos — assentes no próprio relatório de auditoria — que se desenvolve a presente pronúncia, que se estrutura em torno de quatro linhas de fundamentação:

- a) a inexistência de responsabilidade financeira reintegratória (já reconhecida pelo Tribunal);*
- b) a ausência ou diminuição muito significativa da culpa relevante para a responsabilidade sancionatória;*
- c) a verificação dos pressupostos da relevação da responsabilidade sancionatória.*

II. DO ENQUADRAMENTO FACTUAL NÃO CONTROVERTIDO

4. Os responsáveis não diligenciaram intencionalmente para que ocorresse um posicionamento remuneratório inadequado do docente, entre 24.10.2019 e 12.10.2023, do qual resultou o processamento de remunerações em escalão e índice superiores aos previstos na alínea b) do artigo 3.º e no anexo I ao n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário (ERPDU).

5. Sem qualquer intuito doloso ou violação de deveres de cuidado ao nível da gestão imputável aos indiciados, ocorreram os seguintes factos (vertidos nos pontos 14, 15, 18, 28, 29, 50 a 54 e 70):

- a) A Universidade de Évora detetou a incorreção do posicionamento remuneratório em abril de 2023, por iniciativa da Divisão de Recursos Humanos, sem qualquer denúncia ou intervenção externa prévia (a denúncia anónima ao Tribunal apenas foi recebida em 27.10.2023);*
- b) A Universidade de Évora retificou o posicionamento através do Despacho n.º 549/2024, de 12.10.2023, e despachos complementares de 29.02.2024 e 23.03.2026;*
- c) A Universidade de Évora notificou o docente para reposição dos valores indevidamente pagos (ofícios de 07.11.2023 e 05.03.2024);*



d) perante a recusa do docente, foi emitida certidão de dívida (10.03.2025) e promovida a cobrança coerciva por via de execução fiscal;

e) A Universidade de Évora obteve a restituição efetiva do montante líquido pago em excesso (€6.931,37, acrescido de €359,20 de juros de mora) em 20.01.2026;

f) A Universidade de Évora regularizou, em março de 2026, os descontos perante a CGA (€1.823,22) e a ADSE (€580,13), encontrando-se a dedução a título de IRS (€7.240,00) dependente do necessário ajustamento em função do rendimento reduzido.

6. Em suma, à data da presente pronúncia, **a situação remuneratória encontra-se corrigida e o dano para o erário público encontra-se ressarcido**, restando apenas o acerto técnico da componente de IRS, que, sendo imposto incidente sobre o rendimento, terá necessariamente de ser ajustado em função do rendimento entretanto reduzido — como o próprio relato admite (pontos 53 e 58).

7. A atuação dos responsáveis da Universidade de Évora foi diligente e consequente na reposição da situação financeira devida.

III. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

8. Quanto à eventual responsabilidade financeira reintegratória, prevista nos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC, **o próprio relato conclui, no seu ponto 58, que «não deve prosseguir o apuramento deste tipo de responsabilidade financeira»**, precisamente em razão da reposição/regularização já efetuada na importância de €9.334,72 e do facto de a regularização relativa à dedução a título de IRS se encontrar em curso. (...)

10. Toma-se, por conseguinte, boa nota da posição do relato neste segmento, que se acompanha integralmente, requerendo-se que tal conclusão seja vertida na decisão final.

IV. DA RESPONSABILIDADE SANCIONATÓRIA: AUSÊNCIA OU DIMINUIÇÃO SENSÍVEL DA CULPA

11. A responsabilidade financeira sancionatória — única que o relato propõe prosseguir (pontos 59 e 63) — pressupõe, para além da tipicidade da conduta, um **juízo de culpa que incide sobre a atuação dos agentes**, como o próprio relato reconhece no seu ponto 69.

É neste plano subjetivo que a censura financeira não pode subsistir, ou deve ser relevada.

a) A deteção autónoma da ilegalidade e a atuação corretiva diligente

12. Diversamente do paradigma típico da infração financeira sancionatória — em que a ilegalidade é detetada por terceiro ou pelo órgão de controlo e o responsável por ela se mantém indiferente ou a contesta, no caso sub judice foi **a própria entidade**, através dos seus serviços e da atuação dos indiciados, que detetou a incorreção (abril de 2023) e que, sem qualquer impulso externo, desencadeou de imediato o procedimento de retificação e de reposição.

13. Esta deteção autónoma é anterior à denúncia que deu origem aos presentes autos (recebida no Tribunal em 27.10.2023).

Por outras palavras, à data em que o Tribunal tomou conhecimento da situação, a entidade já havia detetado e estava a corrigir a ilegalidade remuneratória.

Tal circunstância afasta o desvalor de ação que constitui o cerne da censura sancionatória e demonstra, de forma inequívoca, a ausência de qualquer intuito doloso, ou atuação negligente, em prol da manutenção de uma situação ilegal.

14. Acresce que, como o relato documenta (ponto 33), na sequência da deteção do facto desconforme, a Universidade de Évora procedeu à **revisão integral das alterações remuneratórias dos demais docentes**, tendo identificado e regularizado outra situação irregular (relativa à Professora (...)).

Este comportamento — de revisão sistemática e proativa — é o oposto do que tipicamente fundamenta uma condenação sancionatória.

b) A complexidade técnica do enquadramento e o erro não censurável

15. O posicionamento remuneratório do pessoal docente universitário, na articulação entre o ECDU e o ERPDU (...), e à luz das regras de promoção entre categorias e de aproveitamento da avaliação de desempenho, reveste-se de assinalável complexidade técnica.

O próprio relato ilustra essa dificuldade: a incorreção foi-se manifestando em momentos sucessivos e a sua exata quantificação exigiu acertos reiterados (cfr. pontos 15, 18 e 29), com a deteção, em momentos distintos, de incorreções relativas a períodos e escalões diferentes. A Divisão de Recursos Humanos processa mensalmente cerca de 1200 remunerações de trabalhadores com vínculo de emprego público; em acréscimo, no ano em causa, foram 149 os docentes que alteraram o seu vencimento em virtude de reposicionamento remuneratório por força de avaliação de desempenho e de promoção na carreira após concurso.

16. Importa também ponderar o circuito burocrático de intervenção das responsáveis indicadas.

Os procedimentos de reposicionamento são organizados e tramitados na sua instrução pela Divisão de Recursos Humanos, que submete propostas a um Diretor de Serviços Administrativos. Por sua vez este titular de cargo de direção intermédia submete os atos que envolvam assunção de obrigações (contratos, aditamentos) à intervenção do Reitor, na qualidade de representante da Universidade de Évora e dirigente máximo da organização para efeitos de autorização de despesa. A intervenção do Administrador situa-se numa fase, posterior, de autorização de pagamentos previamente autorizados.

Esta factualidade deveria ser ponderada no sentido de apuramento da diligência. A intervenção dos titulares de cargos indiciados ocorre num momento em que os processos são organizados por estruturas administrativas especializadas (recursos humanos e serviços administrativos e financeiros), não se identificando qualquer divergência de atuação dos alegados responsáveis relativamente às propostas dos serviços.

17. A responsabilidade financeira é, por imperativo legal, individual e culposa, recaindo sobre o agente ou agentes da ação (...). Daqui decorre que a culpa de cada indiciada tem de ser aferida pela sua concreta posição no circuito, e não por uma imputação difusa ao conjunto dos titulares de cargos. Esta exigência conecta-se com o argumento de que a culpa não pode presumir-se da mera titularidade do cargo, mas exige a demonstração da inobservância de um dever de cuidado concreto e individualizado.

18. O princípio da confiança opera, na dogmática da negligência, como critério delimitador do dever concreto de cuidado, a ponto de inexistir negligência quando o agente confia legitimamente na correção da atuação de terceiros.

19. A sua razão de ser é exatamente a divisão de tarefas em organizações complexas: o princípio da confiança constitui critério que auxilia na delimitação do dever de cuidado objetivamente a ser observado no caso concreto.

20. A confiança só cede — e a culpa só renasce — quando haja razões para desconfiar da incorreção da conduta do subordinado.

21. Ora, é precisamente isto que a pronúncia afirma ao sublinhar que não se identifica qualquer divergência de atuação das responsáveis relativamente às propostas dos serviços: não havendo sinais de erro detetáveis, o dirigente máximo podia legitimamente confiar na instrução feita pela Divisão de Recursos Humanos e pela Direção de Serviços Administrativos.

22. A esta luz, o erro de reposicionamento remuneratório, ainda que putativamente verificado, radica numa **dificuldade interpretativa e aplicativa** do regime estatutário, e não num desvio doloso ou grosseiramente negligente, o que releva decisivamente para a graduação da culpa (...).

c) A reposição integral do dano e o seu relevo para a culpa

23. O ponto 70 do relato reconhece, em termos que aqui se sublinham, que os dirigentes «tendo tido conhecimento da ilegalidade no posicionamento remuneratório desenvolveram diligências, tendo obtido, em 20.01.2026, a restituição dos montantes pagos em excesso a



este docente (bem como regularizaram outra situação remuneratória que, entretanto, tinham detetado)».

*24. Esta reposição integral, voluntariamente promovida pela Universidade de Évora, até às suas últimas consequências (incluindo a via executiva fiscal contra a vontade do beneficiário), constitui circunstância que, no mínimo, **atenua de forma muito significativa a culpa** e que, conjugada com a deteção autónoma, sustenta a conclusão de ausência de culpa relevante para efeitos sancionatórios. (...)*

VI. DA POSIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS RESPONSÁVEIS INDICIADOS

33. Sendo a responsabilidade financeira pessoal e individual (artigos 61.º, n.ºs 1 a 4, e 62.º da LOPTC), importa precisar a concreta posição de cada um dos responsáveis indiciados no ponto 63 do relato.

a) B... (Reitora entre 2014 e 2022)

34. À Ex-Reitora são imputados a autorização da adenda de 08.11.2019 e do contrato de 23.03.2020, bem como um dos pagamentos.

Tratando-se dos atos temporalmente mais recuados de todo o acervo factual, é relativamente a esta responsável que a contagem individualizada do prazo prescricional assume maior acuidade, requerendo-se a respetiva ponderação.

Sem prejuízo, valem quanto a si, na íntegra, os fundamentos de ausência de culpa e de relevação expostos nos capítulos IV e V.

b) C... (Reitora entre 2022 e 2026)

35. À ex-Reitora, que exerceu funções entre 2022 e 2026 é imputada a autorização do contrato de 03.11.2022 e a manutenção da situação desconforme.

36. Importa, porém, sublinhar que foi precisamente sob a sua gestão que a entidade detetou autonomamente a ilegalidade (abril de 2023), a retificou (Despacho n.º 549/2024, de 12.10.2023) e desencadeou e levou a cabo todo o processo de reposição que culminou no integral ressarcimento do erário público.

*37. A sua atuação é, pois, caracterizada não pela manutenção, mas pela **correção** da situação, o que reforça, no seu caso, a ausência de culpa sancionatória e os pressupostos da relevação.*

c) D... (Ex-Administradora até Maio de 2022)

38. À Ex-Administradora é imputada, no uso de competências delegadas, a autorização dos pagamentos (de outubro de 2019 a abril de 2022, com exceção de janeiro de 2021), e apenas a infração identificada no ponto 60 do relato.

*39. A sua intervenção circunscreveu-se à execução orçamental de despesa cujo título - o posicionamento remuneratório - fora autorizado por outrem, o que, conjugado com a complexidade técnica já assinalada, **atenua de forma particular a sua culpa**.*

40. Valem igualmente, quanto a si, os fundamentos de relevação de exclusão e/ou atenuação de responsabilidade descritos supra (...)."

Todas as indiciadas responsáveis concluem a respetiva pronúncia solicitando o não prosseguimento do apuramento de responsabilidade financeira sancionatória por não subsistir culpa relevante ou, subsidiariamente a relevação desta responsabilidade financeira.

VII. APRECIACÃO

46. Por força da adenda contratual celebrada em 08.11.2019 (com efeitos a 24.10.2019) o docente A..., então Professor Auxiliar com Agregação, foi posicionado em escalão e índice superiores ao previstos na alínea b) do artigo 3.º conjugado com o Anexo I ao n.º 1 do artigo 1.º, todos do ERPDU.
47. Posteriormente, nos dois contratos que outorgou sucessivamente em 23.03.2020 e 03.11.2022, para Professor Associado com Agregação e Professor Catedrático foi posicionado também em escalão/índice superiores aos legalmente permitidos (n.ºs 2 e 3 do quadro em anexo I ao relatório). Assim, os posicionamentos remuneratórios deste docente, desde 24.10.2019, e o consequente pagamento das remunerações em excesso, até 12.10.2023, foram ilegais por violação das normas identificadas no ponto anterior.
48. Em 12.10.2023, através do Despacho n.º 549/2024, e alterações a este despacho de 29.02.2024 e de 23.03.2026 (pontos 14, 18 e 29 do relatório), estas últimas já após notificação deste Tribunal em sede de processo de denúncia e desta auditoria, a UÉvora retificou o posicionamento remuneratório deste docente, desde a adenda celebrada em 08.11.2019, e que produziu efeitos a 24.10.2019, bem como nos contratos seguintes.
49. Assim, através destes despachos de retificação o docente foi reposicionado na categoria de Professor Auxiliar com Agregação, no escalão 3, índice 250 (remuneração mensal de 4.092,08 €) na de Professor Associado com Agregação, para o escalão 3, índice 265 (remuneração mensal de 4.350,61 €), atendendo à avaliação do desempenho deste docente com menção máxima nos dois últimos ciclos avaliativos antes da promoção, conforme transmitido pela UÉvora (sem comprovar), considerando-se que justifica o reposicionamento em causa, e na de Professor Catedrático, escalão 1, índice 285 (remuneração mensal de 4.721,07 €).
50. A UÉvora notificou este docente para repor o valor indevidamente recebido, num montante total inicialmente de 6.752,05 € (ofício ref.ª 166/DRH, de 07.11.2023) que abrangia apenas os anos de 2020 a 2023 e, posteriormente corrigido para 6.931,37 €⁶³ (ofício ref.ª 26/DRH, de 05.03.2024), que corretamente incluiu o período de 24.10.2019 a 31.12.2019.
51. Perante a recusa do docente em restituir o valor remuneratório que lhe foi pago em excesso, a UÉvora, em 10.03.2025, emitiu uma certidão de dívida para cobrança coerciva desse montante.

⁶³ Este montante refere-se apenas ao valor líquido em excesso e pago ao docente.

52. Na sequência de processo de execução fiscal instaurado pela AT, esta entidade, em 20.01.2026, creditou na conta bancária da UÉvora o valor de 6.931,37 €, acrescido de 359,20 €, a título de juros de mora, resultantes de penhora ao rendimento do docente em causa.
53. Nesta sequência, a UÉvora regularizou, em março de 2026, perante a CGA e a ADSE os descontos que tinham sido efetuados sobre as quantias pagas a mais ao docente, nas importâncias de 1.823,22 € e 580,13 €, respetivamente. Assim, apenas se encontrava por regularizar o montante relativo ao IRS, 7.240,00 €. Tratando-se de um imposto que incide sobre o rendimento, o mesmo terá de ser necessariamente abatido ao valor remuneratório que foi reduzido (e que a entidade reiterou no exercício do contraditório).
54. Para justificar este comportamento, em sede de pedido de esclarecimentos na auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras, a UÉvora reconheceu o erro e comprovou todas as diligências realizadas.

Posteriormente, no exercício do contraditório as indiciadas responsáveis B..., D... e C...:

- ✓ Reiteraram os argumentos anteriormente transmitidos no sentido de a UÉvora ter detetado e corrigido esta situação, por sua iniciativa e de forma autónoma e ainda antes da denúncia ter sido enviada ao TdC, bem como a sua atuação ter sido diligente noutra situação similar, não subsistindo dano para o erário público;
- ✓ A complexidade técnica na articulação entre o ECDU, o ERPDU e a avaliação do desempenho e confiança depositada na instrução dos processos feita pela Divisão de Recursos Humanos e pela Direção de Serviços Administrativos;
- ✓ A atenuação muito significativa ou ausência de culpa relevante pela reposição integral voluntariamente promovida pela UÉvora atenta a sua atitude corretiva da situação em causa.
- ✓ Relativamente à intervenção individual de cada uma das indiciadas responsáveis: requereram a ponderação sobre a prescrição quanto aos atos praticados pela Ex-Reitora, B...(de 08.11.2019 e 23.03.2020), sublinharam a atuação voluntária de correção da situação ilegal pela Ex-Reitora, C..., e que a intervenção circunscreveu-se à execução orçamental de despesa cujo posicionamento tinha sido autorizado por outrem, quanto à Ex-Administradora D....

Quanto a estas justificações e alegações, para além do já anteriormente mencionado para o qual se remete, observa-se o seguinte:

- a) Quanto à deteção e correção por iniciativa da entidade auditada e pelas indiciadas responsáveis, confirma-se a sua ação para conformação da situação em causa com a legalidade, tal como já havia sido reconhecida no relato.

Contudo, a sua atuação pode não ter sido realizada por sua iniciativa, porquanto conforme se menciona na denúncia remetida a este Tribunal (e documentos anexos) o Conselho de Gestão da UÉvora tinha sido informado desta situação, em 24.01.2023, que respondeu (em 15.03.2023) afirmando que o assunto estava em análise. Ora, volvidos cerca de 7 meses (27.10.2023, data da remessa da denúncia ao TdC) não havia notícia de regularização da situação, o que motivou o envio da denúncia a este Tribunal.

Os atos de regularização deste posicionamento ilegal, pela UÉvora, foram praticados (em 12.10.2023, com publicação, em 18.01.2024, o Despacho n.º 549/2024, em 05.03.2024, o ofício ref.ª 26/DRH, com nova retificação e, em 23.03.2026, com o novo despacho de retificação, n.º 4465/2026, publicado em 06.04.2026) após solicitações deste Tribunal, em sede de denúncia (em 22.12.2023 e 14.02.2024), e em sede de auditoria de ARF (em 10.02.2025, 02.09.2025 e 11.03.2026).

- b) Quanto ao argumento da complexidade técnica na articulação entre os regimes legais aplicáveis, era sempre possível à Divisão de Recursos Humanos e às indiciadas responsáveis munirem-se das informações necessárias ao exercício das funções que aceitaram desempenhar.

Neste sentido, veja-se o Acórdão n.º 23/2020 – 3.ª Secção, de 27.05, no qual se mencionou:

“(...) Quem vai exercer essas funções de gestão pública, tem que ter (ou adquirir, senão as possuir) um mínimo de conhecimentos de matérias sobre as quais vai tomar decisões, nomeadamente decisões com impacto financeiro público (...)”.

Tendo as indiciadas responsáveis invocado que no ano em causa 149 docentes universitários alteraram o seu reposicionamento remuneratório por força de avaliação de desempenho e de promoção na carreira após concurso, tal confirma que estas alterações consubstanciam uma prática corrente desta entidade, pelo que as suas regras e procedimentos deveriam já estar devidamente definidos e apreendidos.

Acresce que sendo duas das indiciadas responsáveis professoras catedráticas e, como tal, também integradas na carreira docente do ensino superior (pelo menos, desde 2014 a 2022, quanto a B... e, desde 2022 a 2026, conforme reconheceram nas respetivas pronúncias) não podem desconhecer os regimes que lhes são aplicáveis.

O mesmo sucede quanto a D..., ex-administradora (de outubro de 2019 a maio de 2022) com experiência anterior de funções dirigentes na UÉvora, desde agosto de 2007, como Chefe da Divisão de Gestão de Contratos, dos Serviços Administrativos, e a partir de 21.05.2011, como Diretora dos Serviços Administrativos⁶⁴ e tendo competências delegadas para autorizar a atribuição dos abonos e regalias aos trabalhadores, designadamente os relativos ao sistema retributivo e praticar todos os atos em matéria de gestão orçamental e de realização de despesas (ponto 32 do relatório), a sua responsabilidade era acrescida, não podendo desconhecer que nenhuma despesa pode ser autorizada e paga sem que seja legal (artigo 22.º do RAFE).

Nos termos, ainda, do artigo 6.º do Código Civil, o desconhecimento ou a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.

Atendendo à experiência e conhecimentos destas indiciadas responsáveis não colhe, de igual modo, a invocada confiança nas informações da Divisão de Recursos Humanos, porquanto enquanto gestoras e administradora de uma entidade pública têm a obrigação de verificar a legalidade de todas as situações que autorizam e dos atos que praticam, observando o princípio da legalidade [alínea p) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES, artigos 5.º e 14.º da LQIP e n.º 1 do artigo 3.º do CPA].

- c) Quanto ao pedido de ponderação da contagem do prazo prescricional dos atos praticados por B..., considera-se que não se verifica prescrição, porquanto tendo autorizado a adenda ilegal, em 08.11.2019, assinado o contrato também ilegal, em 23.03.2020, e autorizado um pagamento decorrente daquelas ilegalidades em 19.01.2021, e tendo esta indiciada responsável cessado funções, em maio de 2022, tratando-se de uma infração continuada, não decorreu o prazo de prescrição da responsabilidade financeira sancionatória (5 anos), uma vez que a sua contagem suspendeu-se com a notificação da abertura da auditoria de ARF (através do ofício n.º 5574/2025, de 10.02) retomando-se a mesma a partir de 16.06.2026 (dia seguinte ao da entrada da resposta, em sede de contraditório).

Na hipótese de se atender à data dos atos concretos praticados pela indiciada responsável, então, na presente data, verifica-se a situação de prescrição quanto à autorização da adenda, em 08.11.2019, mesmo atendendo à suspensão do prazo operada pela

⁶⁴ Conforme decorre dos Despachos n.º 24329/2007, n.º 8479/2011 e n.º 4449/2014, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 204, de 23.10.2007, n.º 118, de 21.06.2011 e n.º 60, de 26.03.2014, respetivamente.

denominada legislação COVID (ponto 44). Já a responsabilidade pelo contrato ilegal de 23.03.2020 e pelo pagamento autorizado em 19.01.2021 não se encontra ainda prescrita.

55. Em síntese, apurou-se que a entidade reconheceu que o posicionamento remuneratório deste docente tinha sido incorretamente realizado e desenvolveu diligências que levaram a que o montante que lhe foi pago ilegalmente já tivesse sido reposto⁶⁵, em sede de execução fiscal, em 20.01.2026, e que as deduções efetuadas sobre esse excesso de abono já tenham sido regularizadas perante duas das entidades competentes (aguardando-se apenas a regularização em sede de IRS).

Não obstante, também se recorda que ainda se encontra a decorrer no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja (Processo n.º 255/25.8BEBJA) o processo resultante da oposição à execução fiscal apresentado pelo docente.

56. Por último, salienta-se que, não obstante as diligências efetuadas e que levaram à reposição correta do posicionamento remuneratório do docente, durante um período temporal significativo (desde 24.10.2019) os dirigentes da UÉvora desrespeitaram o princípio da legalidade, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 92.º do RJIES, os artigos 5.º e 14.º da LQIP e n.º 1 do artigo 3.º do CPA.

VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA INDICIADA

A. ILEGALIDADES/INFRAÇÕES FINANCEIRAS INDICIADAS

57. A autorização de posicionamento ilegal atribuído ao docente A... e concretizado na adenda outorgada em 08.11.2019 (com efeitos a 24.10.2019), e nos dois contratos seguintes, em escalão/índice superiores aos legalmente permitidos e que determinaram que os pagamentos das remunerações mensais excedessem o legalmente permitido, de 24.10.2019 até 12.10.2023, no valor ilíquido de 16.574,72 €, foram ilegais, por desrespeito da alínea b) do artigo 3.º e do Anexo I ao n.º 1 do artigo 1.º do ERPDU.
58. Esta ilegalidade é suscetível de determinar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 59.º da LOPTC. Contudo, tendo em conta a reposição/regularização já efetuada na importância de 9.334,72 € e o facto de a regularização relativa à dedução a título de IRS se encontrar em curso (e tratando-se de um imposto que incide sobre o rendimento ter que

⁶⁵ Reposição das quantias pagas ilegalmente ao docente, sendo que a regularização dos descontos e contribuições foi efetuada, como a entidade afirmou, junto das entidades competentes.

ser ajustado em função desse rendimento), considera-se que não deve prosseguir o apuramento deste tipo de responsabilidade financeira.

59. Mas esta mesma ilegalidade é também suscetível de consubstanciar a prática de uma infração financeira sancionatória, na forma continuada, prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“violação de normas legais ou regulamentares relativas à (...) admissão de pessoal”* ERPDU.
60. Acresce, ainda, que sendo a despesa ilegal os pagamentos decorrentes da mesma também foram ilegais, por incumprimento do n.º 3 do artigo 52.º da LEO e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da RAFE, e são suscetíveis de integrar a infração tipificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC *“(…) violação das normas sobre a (...) assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos”* ERPDU.

B. IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

61. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória decorre da lei que a responsabilidade pela prática de infrações financeiras, que é individual e pessoal, recai sobre o agente ou os agentes da ação – n.ºs 1 a 4 do artigo 61.º e artigo 62.º, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.
62. Para efeitos de responsabilidade financeira, o agente da ação é aquele que praticou o ato ilícito, como tal qualificado nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
63. Considera-se que a responsabilidade financeira sancionatória pelas infrações identificadas nos pontos 59 e 60 do relatório, são imputáveis a:
- ✓ B... (Ex-Reitora) que autorizou a adenda de 08.11.2019 e o contrato de 23.03.2020, com posicionamento remuneratório ilegal e autorizou um dos pagamentos ilegais;
 - ✓ C... (Reitora) que autorizou o contrato de 03.11.2022 com posicionamento remuneratório também ilegal, tendo permitido a manutenção da situação ilegal e autorizou pagamentos ilegais,

Uma vez que ambas as Reitoras detinham a competência para autorizar o posicionamento remuneratório e a contratação e deviam-no ter feito com respeito pelo regime aplicável em matéria remuneratória, mas apurou-se que não o fizeram.

Esta mesma responsabilidade financeira, apenas, pela infração identificada no ponto 60 do relato é também imputável à então Administradora D... que autorizou os pagamentos ilegais, de

outubro de 2019 a abril de 2022 (com exceção do mês de janeiro de 2021), no uso de competências delegadas.

64. Apesar de solicitados, não foram enviadas informações ou pareceres⁶⁶ elaborados quanto à legalidade dos posicionamentos remuneratórios do docente universitário A..., desde 24.10.2019, com exceção dos que foram notificados a este docente aquando dos reposicionamentos.

C. SANCIONAMENTO DA INFRAÇÃO FINANCEIRA

65. A eventual condenação em responsabilidade financeira atrás referida, é efetivada através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. n.º 3 do artigo 58.º, n.º 2 do artigo 79.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º, da LOPTC].
66. Quanto à responsabilidade financeira sancionatória, a mesma é sancionável com multa (uma para cada indiciada responsável) num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º da mesma lei. Cada multa tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC⁶⁷ (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €), a determinar nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.
67. No exercício do contraditório as indiciadas responsáveis vieram argumentar que não se verificavam os pressupostos para imputação de responsabilidade financeira, bem como inexistência de culpa relevante, solicitando, subsidiariamente a relevação da responsabilidade financeira sancionatória.
68. Ora, quanto à relevação de responsabilidade financeira sancionatória, a mesma encontra-se prevista no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, caso se verifiquem os pressupostos aí indicados.
69. No que respeita a registos de recomendação à entidade ou de censura às indiciadas responsáveis⁶⁸ enquadráveis, nas alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, não se apurou a existência de quaisquer registos em sede de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, pela prática de infração financeira semelhante à apurada nesta auditoria.
70. A responsabilidade financeira sancionatória implica, para além dos pressupostos já acima aludidos, um júízo de culpa, que incide já sobre a atuação dos agentes.

⁶⁶ Alínea k) do ofício ref.ª 82/GAB/Reit/2025, de 10.03.2025 (fls. 81).

⁶⁷ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02.

⁶⁸ Apurou-se a existência de registo de censura, à indiciada responsável B..., pela prática de infração financeira sancionatória e reintegratória distinta das apuradas na auditoria de ARF – Acórdão n.º 22/2021 – 3.ª S/PL, de 06.09, e Sentença n.º 8/2019 – 3.ª S/1.ª I de 12.07, havendo ainda decisões do Tribunal anteriores a 2010.

71. Quanto à culpa das indiciadas responsáveis [alínea a) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC], enquanto dirigentes públicas e atentas as funções de gestão, em matéria de recursos humanos e financeiras, que lhes estavam atribuídas, deviam conhecer os preceitos legais que foram desrespeitados, não tendo atuado, assim, com o cuidado que lhes era exigível.
72. Mas, contudo, também se deve atender a que, tendo tido conhecimento da ilegalidade no posicionamento remuneratório desenvolveram diligências, tendo obtido, em 20.01.2026, a restituição dos montantes pagos em excesso a este docente (bem como regularizaram outra situação remuneratória que, entretanto, tinham detetado).

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas⁶⁹, foi emitido pela Senhora Procuradora-Geral-Adjunta, o Parecer n.º 37/2026, em 03.07.2026.

X. CONCLUSÕES

73. Em 08.11.2019 (com efeitos a 24.10.2019), 23.03.2020 e 03.11.2022, a UÉvora celebrou três contratos com um docente universitário, cuja autorização de posicionamento remuneratório foi ilegal por ter sido feita em escalão/índice superiores aos legalmente permitidos, tendo sido desrespeitado o disposto na alínea b) do artigo 3.º e do Anexo I ao n.º 1 do artigo 1.º do ERPDU.
74. Este posicionamento ilegal determinou que o pagamento das remunerações mensais fosse também ilegal, de 24.10.2019 a 12.10.2023, no valor ilíquido de 16.574,72 €, por incumprimento do n.º 3 do artigo 52.º da LEO e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do RAFE.
75. O posicionamento remuneratório deste docente do ensino superior foi retificado pela UÉvora, em 12.10.2023, (com alterações em 29.02.2024 e 23.03.2026) e o valor ilegal pago em excesso foi recuperado e reposto na UÉvora, após certidão de dívida para cobrança coerciva emitida pela entidade auditada e execução fiscal requerida à Autoridade Tributária.
76. A UÉvora reconheceu a incorreção do posicionamento remuneratório e comprovou as diligências realizadas no sentido de repor a legalidade.

⁶⁹ Regulamento n.º 112/2018-PG, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro, e publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15.02, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 3/2021-PG, 2/2022-PG, 3/2023-PG e 1/2025-PG, de 24.02.2021, 29.03.2022, 15.12.2023 e 26.03.2025, publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.ºs 48, 68, 5 e 65, de 10.03.2021, 06.04.2022, 08.01.2024 e 02.04.2025, respetivamente.

No exercício do contraditório, as indiciadas responsáveis vieram alegar a deteção e correção da situação por sua iniciativa e de forma autónoma, a inexistência de dano para o erário público pela reposição do valor indevidamente pago, a complexidade técnica de articulação dos regimes legais aplicáveis, a confiança depositada nos serviços da entidade, a atenuação muito significativa ou ausência de culpa relevante e a prescrição, o que não se considerou procedente para afastar as ilegalidades apuradas.

77. Esta mesma ilegalidade é suscetível de consubstanciar a prática de infrações financeiras sancionatórias, na forma continuada, prevista nas alíneas l) e b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
78. As responsáveis pela prática destas infrações são as Ex-Reitoras e Ex-Administradora, B..., C... e D....
79. Atentas as diligências realizadas e a cessação do posicionamento remuneratório ilegal com ressarcimento à entidade da quantia paga indevidamente, a responsabilidade financeira sancionatória que lhes foi imputada é suscetível de ser relevada nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário da 2.ª Secção, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 78.º da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na autorização/manutenção de posicionamento ilegal de um docente do ensino superior, e identifica as responsáveis no capítulo VIII deste relatório.
 - b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória imputada às indiciadas responsáveis, por se verificarem os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.
 - c) Recomendar:
 - c.1) Ao Ministro da Educação, Ciência e Inovação a promoção de diligências necessárias à realização de ações de controlo nos organismos por si tutelados para detetar situações semelhantes às descritas neste relatório e, se for o caso, serem adotados os mecanismos necessários para a reposição da legalidade.
 - c.2) À Universidade de Évora:
 - i. O cumprimento de todos os normativos legais ao posicionamento remuneratório dos docentes do ensino superior, em especial os que respeitam à observância do disposto na alínea b) do artigo 3.º e do Anexo I ao n.º 1 do artigo 1.º do ERPDU, bem como as normas financeiras relativas à assunção e autorização de despesa previstas no n.º 3 do artigo 52.º da LEO e n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do RAFE.
 - ii. A promoção de diligências necessárias para detetar eventuais situações semelhantes às descritas neste relatório.
- As diligências e a informação documentada sobre as medidas adotadas e os respetivos resultados devem ser remetidas ao Tribunal de Contas no prazo de 180 dias.
- d) Fixar os emolumentos devidos pela Universidade de Évora, em 3.355,02 €, ao abrigo do estatuído no artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31.05, e alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28.08, e 3-B/2000, de 04.04.
 - e) Remeter cópia do relatório:
 - Ao Ministro da Educação, Ciência e Inovação;
 - À Inspeção-Geral da Educação e Ciência;
 - Ao Reitor da Universidade de Évora;

- A todas as indiciadas responsáveis a quem foi notificado o relato.
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 54.º, n.º 4, e 55.º, n.º 2, da LOPTC.
- g) Após a entrega do relatório às entidades referidas, deverá o mesmo ser divulgado no sítio do Tribunal de Contas na Internet, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Lisboa, 17 de setembro de 2026.

OS JUÍZES CONSELHEIROS



Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes – Relatora



Ana Margarida Leal Furtado

Voto contra conforme declaração anexa

José Manuel Gonçalves Santos Quelhas



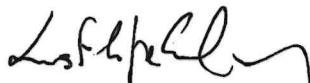
Fernando José de Oliveira Silva



Sofia David



Maria da Luz Carmezim Pedroso Faria



Luís Filipe Cracel Viana



Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes

Declaração de voto

Votei contra a proposta de aprovação do Relatório do Processo n.º 3/2025 – ARF 2.ª Secção, relativo ao *Apuramento de responsabilidade financeira no âmbito de posicionamento remuneratório ilegal de um docente universitário — Universidade de Évora*.

Não ponho em causa a existência objetiva das incorreções verificadas no posicionamento remuneratório do docente. Porém, esta constatação não resolve a questão que considero central: saber se a natureza, a materialidade e as circunstâncias dos factos justificavam a abertura de uma auditoria especificamente destinada ao apuramento de responsabilidades financeiras e a posterior aprovação e divulgação de um relatório do Tribunal.

A meu ver, em matéria de auditoria, a existência de uma ilegalidade não dispensa a ponderação da materialidade, do risco e da utilidade da intervenção do Tribunal. O projeto de Relatório quantifica em 16.574,72 € o montante ilíquido dos pagamentos considerados indevidos, dos quais 6.931,37 € correspondiam ao valor líquido exigido ao docente.

Entretanto, este valor foi cobrado, acrescido de 359,20 € de juros de mora. Foram também regularizados 1.823,22 € perante a CGA e 580,13 € perante a ADSE. A componente de IRS ficou dependente do correspondente ajustamento fiscal.

A sequência dos factos é também relevante. A incorreção encontrava-se identificada na Universidade, pelo menos, desde abril de 2023. Em 12 de outubro de 2023, foi parcialmente corrigido o posicionamento remuneratório. Em 27 de outubro, a denúncia anónima deu entrada no Tribunal e, em 7 de novembro, a Universidade notificou o docente para proceder à reposição das quantias que considerava indevidamente recebidas.

A primeira intervenção do Tribunal junto da Universidade ocorreu posteriormente: por despacho de 15 de dezembro de 2023, foi determinada a sua notificação para se pronunciar sobre a denúncia, tendo a correspondente solicitação sido efetuada em 22 de dezembro. A Universidade respondeu em 4 de janeiro de 2024.

Quando, em 7 de fevereiro de 2025, foi formalmente aberta a ARF, a Universidade já havia corrigido parcialmente a situação, apurado o montante a repor, notificado o docente e proferido, em 24 de janeiro de 2025, decisão final determinando a reposição.

Assim, a ação de apuramento de responsabilidade financeira não esteve na origem da deteção da ilegalidade, nem da decisão de corrigir o posicionamento remuneratório, nem da decisão de exigir a reposição. Isto não elimina a competência do Tribunal. Porém, é relevante para apreciar a necessidade e o efeito útil da utilização deste instrumento de fiscalização no caso concreto.

Há ainda uma dificuldade quanto à responsabilidade reintegratória. Não está em causa a autonomia da jurisdição financeira relativamente à jurisdição administrativa e fiscal. A questão é outra. O projeto de Relatório conclui que não deve prosseguir o apuramento da responsabilidade reintegratória com fundamento na recuperação e regularização das quantias em causa e reconhece, ao mesmo tempo, que permanece pendente no Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja a oposição à execução fiscal.

Nessa oposição, segundo os elementos do processo, o docente questiona a própria exigibilidade jurídica da reposição retroativa. Sustenta, designadamente, que a relação laboral com a Universidade, formalizada por contrato de trabalho em funções públicas, é continuada, que os vencimentos constituem prestações periódicas e que o ato que fixou o posicionamento remuneratório é constitutivo de direitos, invocando o artigo 168.º do CPA, a proteção da confiança e a boa-fé.

Se essa oposição vier a proceder, poderá deixar de existir fundamento para a manutenção das quantias coercivamente cobradas, colocando-se então a questão da sua restituição. Não considero, por isso, definitivamente estabilizado o pressuposto patrimonial em que assenta aquela conclusão.

Uma coisa é afirmar a autonomia das jurisdições. Outra é considerar definitivamente reparado um dano através de uma cobrança cuja própria exigibilidade permanece *sub judice*.

Também no plano sancionatório foram adotadas soluções diferentes. Após o contraditório, o anteprojeto remetido aos Juízes Adjuntos, em 1 de julho de 2026, mantinha a imputação de

responsabilidade sancionatória às três responsáveis e não propunha a relevação. Em 3 de julho, foi remetida nova versão, agora com proposta expressa de relevação.

Não identifico qualquer alteração da factualidade entre essas duas datas que explique a mudança da solução. Também não encontro na fundamentação uma justificação de alcance equivalente a essa mudança. Sendo a responsabilidade financeira sancionatória pessoal e culposa, as diferentes intervenções das três responsáveis justificavam, a meu ver, uma apreciação individualizada da culpa.

Também a gravidade, as consequências e a dimensão material dos factos deviam ter sido especialmente ponderadas. No primeiro projeto de relato era indicada, para cada uma das três responsáveis, uma moldura de multa entre 2.550 € e 18.360 €. A soma dos limites mínimos das três multas potencialmente aplicáveis ascendia, assim, a 7.650 €, num processo em que o valor líquido exigido ao docente era de 6.931,37 €.

Não se trata de equiparar realidades juridicamente distintas. Contudo, o dado é relevante para a apreciação da proporcionalidade da resposta sancionatória.

Aceito a relevação da responsabilidade sancionatória, verificados os pressupostos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC. Essa solução não é, porém, suficiente para justificar a aprovação do Relatório. A minha discordância prende-se com o percurso que conduziu até ela e com a relação entre a factualidade apurada, a materialidade do caso, a apreciação individual da culpa e as soluções sucessivamente adotadas.

Ponderados estes elementos, não fiquei convencido de que a dimensão material do caso, a situação em que este se encontrava quando a ARF foi aberta e a evolução posterior do processo justificassem a mobilização deste instrumento e a configuração e divulgação do Relatório nos termos propostos.

Por estas razões, votei contra.

Assinado por: **José Manuel Gonçalves Santos
Quelhas**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2026.09.17 16:54:36+01'00'

José Manuel Quelhas

SEDE

Avenida da República, 65 • 1050-189 LISBOA • PORTUGAL

T: +351 217 945 100 • F: +351 21 793 23 02 E: jmquelhas@tcontas.pt W: www.tcontas.pt

FICHA TÉCNICA

EQUIPA TÉCNICA	CATEGORIA	DEPARTAMENTO
Helena Santos	Auditora-Coordenadora	DFCARF
Emília Afonso	Auditora-Chefe	DFCARF – UAT 2
Rita Sanches Quintela	Auditora - Verificadora	

ANEXO I – CONTRATOS/ADENDA CELEBRADOS COM A...

N.º	Data e Outorgante do Contrato	Efeitos	Posicionamento Remuneratório constante dos contratos				Autorização da celebração de contrato	Retificação do Posicionamento Remuneratório feito pela UÉvora				Período com Pagamentos Ilegais	Valor Líquido Indevidamente Pago ⁷⁰ (€)	Responsáveis pelos Pagamentos Ilegais
			Categoria	Escalão	Índice	Valor Mensal (€)		Despacho	Escalão	Índice	Valor Mensal (€)			
1	21.12.2018 (Contrato) Reitora, B...	01.01.2018	Professor auxiliar	4	245	4.010,23	Modificação ope legis ⁷¹							
1-a	08.11.2019 (Adenda) Reitora, B...	24.10.2019	Professor auxiliar com agregação	4	260	4.255,76		Reitora, C... Despacho sem n.º, de 29.02.2024, com efeitos a 24.10.2019 ⁷²	3	250	4.092,08 ⁷³ (novembro e dezembro de 2019) 4.104,36 (janeiro a março de 2020)	24.10.2019 a 20.03.2020		
2	23.03.2020 Reitora, B...	21.03.2020	Professor associado com agregação	4	285	4.664,97	Reitora, B... Despacho de 19.02.2020 ⁷⁴	Reitora, C... Despacho n.º 549/2024 ⁷⁵ , de 12.10.2023, novamente retificado por Despacho sem n.º, de 29.02.2024 ⁷⁶ , com efeitos a 21.03.2020	3	265	4.186,44 ⁷⁷ (de 21.03.2020 a 31.12.2021) 4.224,12 (de janeiro a outubro de 2022)	21.03.2020 a 31.10.2022	16.574,72, conforme se detalha: 2019 – 534,69 2020 – 4.237,49 2021 – 4.596,90 2022 – 4.389,75 2023 – 2.815,89	B... Ex-Reitora (Em 19.01.2021) *** D... Administradora (De outubro de 2019 a abril de 2022, com exceção do mês de janeiro de 2021)) *** C... Reitora (De maio de 2022 a outubro de 2023)
3	03.11.2022 Reitora, C...	01.11.2022	Professor catedrático	2	300	4.969,55	Reitora, C... Despacho, de 07.10.2022 ⁷⁸	Reitora, C... Despacho n.º 549/2024, de 12.10.2023, novamente retificado por Despacho sem n.º, de 29.02.2024, com efeitos a 01.11.2022	1	285	4.721,07 ⁷⁹ (novembro e dezembro de 2022) 4.863,64 (janeiro a outubro de 2023)	01.11.2022 a 12.10.2023		

⁷⁰ Valor apurado pela UÉvora atento o escalão/índice contratualizado e o devido pelo escalão/índice legal no documento denominado "Guia de Reposição dos valores indevidamente processados (...)" em anexo ao ofício ref.ª 82/GabRet/2023, de 10.03.2025 e confirmado no ofício ref.ª 69/GabRet/2026, de 25.03.2026.

⁷¹ Alteração obrigatória de posicionamento remuneratório nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29.12 (Lei do Orçamento do Estado para 2018) e artigo 40.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, na redação em vigor.

⁷² Pedida sua publicação, em 24.03.2026, conforme aviso ref.ª 2612398957 remetido em anexo 9 ao ofício ref.ª 69/GabRet/2026, de 25.03. Este despacho, com o n.º 4465/2026, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 06.04.2026.

⁷³ De acordo com a escala salarial divulgada pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DCAEP) e consultável em https://www.dgaep.gov.pt/upload/SRTRetributivo-2011/Carreiras_Especiais_sem_aplicacao_TRU_Remuneracoes_2011.pdf e tabelas enviadas em anexo ao ofício ref.ª 56/GabRet/2024, de 05.03.2024.

⁷⁴ Despacho n.º 3338/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 57, de 20.03.

⁷⁵ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 13, de 18.01.

⁷⁶ Pedida sua publicação, em 24.03.2026, conforme aviso ref.ª 2612398957 remetido em anexo 9 ao ofício ref.ª 69/GabRet/2026, de 25.03. Este despacho, com o n.º 4465/2026, foi publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 66, de 06.04.2026.

⁷⁷ De acordo com a escala salarial constante no SRAP 2020 e 2021 divulgado pela DCAEP e consultáveis em https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2020.pdf (página 11) e https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2021.pdf (página 24) e tabelas enviadas em anexo ao ofício ref.ª 56/GabRet/2024, de 05.03.2024.

⁷⁸ Despacho n.º 12655/2022, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 210, de 31.10.

⁷⁹ De acordo com a escala salarial constante no SRAP 2022 e 2023 e consultáveis em https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2022_V3.pdf (página 29) e https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2023_V1_nov.pdf (página 30) e tabelas enviadas em anexo ao ofício ref.ª 56/GabRet/2024, de 05.03.2024.

ANEXO II –